

fls. 5

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

25.7.1961  
A. Carlos

SEGUNDA TURMA

525

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.700 - BAHIA

RECORRENTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR  
RECORRIDO - FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.

EMENTA - Emfitense, Comisso: é procedente a consignação dos faros em atraso, antes da interpelação judicial.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc. Acórdam os Juizes da 2ª Turma - do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas.

00480020  
04370460  
07001000  
00000100

Gustas da lei.

D. Federal, 25 de julho de 1961.

PRESIDENTE

Ribeiro da Costa

RELATOR

Francis Antonio da Costa

25.7.1961

A. Carlos

SEGUNDA TURMA

526

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.700 - BAHIA

RELATOR - O EXMO. SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA  
RECORRENTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR  
RECORRIDO - FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUARIA S.A.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AFRÂNIO COSTA - Sr. Presidente, este recurso envolve aquela questão de mora em enfiteuse. A fls. 81 está o parecer do Dr. Procurador Geral, que sintetiza a causa, dizendo:

" A Prefeitura Municipal de Salvador recorreu, extraordinariamente, com fundamento nas alíneas a e d do permissivo constitucional ( fl. 65 ).

Trata-se de ação de consignar em pagamento. O enfiteuta pretendeu purgar a mora, para evitar a extinção da enfiteuse, pela decretação do comisso.

A recorrente sustentou que a ação estava preterita, à base do Decreto Federal nº 20.910, de 1932. O venerando acórdão recorrido declarou ser esse diploma legal inaplicável à espécie.

" sustentou, também, a recorrente, a inidoneidade da ação de consignar, o que foi repellido pelo venerando aresto recorrido.

De feito, não incidiu, não poderia incidir \* qualquer das regras jurídicas constantes do precitado Decreto nº 20.910, de 1932; logo, não poderia ser aplicado.

Não se cura, na espécie, de dívida passiva \* da Fazenda Pública, não, só, de dívida. A recorrente não é devedora; é credora.

Não houve, nesse pouco, violação de letra de lei federal alguma.

Por outro lado, a ação proposta é idônea, para a purgação da mora: a de consignar em pagamento.

Não houve, assim, malferimento de letra de lei federal. Nem demonstração ficou, pertinente, o pretense conflito jurisprudencial.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se não conheça do extraordinário, e, se \* conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 10 de junho de 1961.

Firmino Ferreira Paz - Procurador GERAL -  
pública - APROV. DO - J. Camato Mendes de Almeida.  
Procurador Geral da "epública. "

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Esta matéria tem sido inúmeras vezes discutida neste Tribunal, isto é, no tocante á applicação do decreto n. 20.910, de 932 e ela, evidentemente, foi muito bem decidida pelo Tribunal da Bahia, pois tal decreto não tinha applicação ao caso. Não se trata de prescriçãõ de dívida passiva da fazenda e sim, como assignou o Dr. Procurador Geral, de dívida activa. É um caso de comisso, em que o enfiteuta veio depositar, até antes mesmo de se lhe reclamar qualquer pagamento do preço das pensões. O Tribunal entendeu que essa consignação esra procedente.

Não conheço do recurso.

\*\*\*\* \*~~~~~\*

00480020  
04370460  
07003000  
01430380

25. julho. 1961.

G.S.C.

529

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.700 - BAHIA -

RECORRENTE : Prefeitura Municipal do Salvador.

RECORRIDA : Fazendas Reunidas Agricultura e Pecuária S.A.

## D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NÃO C O N C E D E R A M D O R E C U R S O , U N A M I M E .

Presidência do Exm. Sr. Ministro Ribeiro da Costa,  
na ausência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se  
encontra licenciado.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Afranio Costa (substi-  
tuto do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros Afranio Costa, Victor Nunes, Villas Bôas, Rahremann Gui-  
marães e Ribeiro da Costa.

---

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.

00480020  
04370460  
07004000  
00000410